



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 2.237/2000

“Cria no Município de Várzea Grande-MT, o Serviço de transporte Individual de Passageiros e o Serviço de entrega de Mercadorias (porta à porta) em veículos automotores, tipo motocicletas (moto-táxi e moto-entrega) e dá outras providências.”

Gonçalo Domingos de Campos Neto- Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Várzea Grande-MT, o Serviço de Transporte Individual e o Serviço de Entrega de Mercadorias, porta à porta, em veículos automotores, do tipo motocicletas - MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTO-TÁXI - Serviço de transporte individual de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicletas.

II - MOTO-ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias de pequenos volumes, porta à porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por empresas, e agências especializadas, devidamente constituídas, e mediante autorização concedida pelo órgão competente do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo Único - O número máximo de motocicletas, permitido para operacionalização dos serviços de MOTO-TÁXI, no município de Várzea Grande, será limitado a 2 (dois) veículos para cada 1000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial da demografia, fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º - Para a obtenção da autorização, referida no artigo anterior, deverão os interessados apresentar requerimento instruído com as seguintes documentações.

a) Contrato Social ou Registro de Constituição da empresa no qual conste o objeto e o capital registrado, equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária para a execução do serviço autorizado;

b) certidões negativas, fornecidas pelos Cartórios Distribuidores Civil, Criminal e de Protestos, desta Comarca, relativas a cada sócio ou proprietário;

c) apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

d) comprovação de existência de patrimônio, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) no caso da alínea “b” deste parágrafo, será negada a inscrição do requerente que constar condenação, não cumprida, por crime doloso ou culposos.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que esta Lei se objetiva, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - estarem com as documentações rigorosamente completas e atualizadas;

II - terem potências mínimas de motor equivalente a 99 (noventa e nove) CC e máxima de 250 (duzentas e cinquenta) CC.

III - estarem devidamente licenciados pelo órgão oficial de trânsito (DETRAN) como motocicletas de aluguel e emplacadas com placas de cor vermelha;

IV - estarem devidamente inscritos e autorizados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande;

V - no caso de MOTO-ENTREGA, possuir para transportar pequenos volumes de até 10 (dez) quilos, um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

VI - no caso de MOTO-TÁXI, só poderão transportar 1 (um) passageiro de cada vez e com a idade mínima de 12 (doze) anos, o qual terá a sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (touca) descartável, para uso opcional;

VII - serem dotados de:

a) alça metálica lateral a qual possa o passageiro segurar;

b) estrutura tubular de encosto para o passageiro (Santo Antonio) no caso de MOTO-TÁXI;

c) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

d) cano de escapamento revestido de material térmico isolante.

e) proteção lateral tubular (mata cachorro) para o condutor e para o passageiro.

VIII - exibir placa de identificação confeccionada em material refletivo, medindo 300 mm por 200 mm, fixada em estrutura tubular de encosto, com a inscrição MOTO-TÁXI, no caso de transporte de passageiros;

IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

X - portar a tabela de tarifas em vigor, fornecida pela Prefeitura Municipal;

XI - portar capacete para o condutor com queixeira e o do passageiro sem queixeira;

XII - possuir seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela administração municipal, no decreto que fixar as tarifas dos serviços;

XIII - possuir faixa de identificação na cor amarela, com a indicação do uso do veículo (MOTO-TÁXI ou MOTO-ENTREGA) aposta visivelmente nas laterais dos tanques do veículo, através de pintura ou adesivo;

XIV - possuir seguro de acidente contra terceiros em valores mínimos fixados pela legislação em vigor e devidamente pagos.

Art. 6.º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os condutores dos veículos (motociclistas) dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

I - serem devidamente habilitados na categoria compatível com a motocicleta que utilizarem;

II - ter a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria "A";

IV - possuir prova de sanidade física e mental, comprovada através de atestado médico cuja data de validade não esteja vencida;

V - ter residência fixa no município de Várzea Grande há pelo menos 2 (dois) anos;

VI - ter sido aprovado no curso especializado da Escola de Trânsito, de responsabilidade do órgão estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículo motorizado de duas rodas;

VII - atender todas as exigências constantes nesta lei.

Art. 7.º - As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, terão livre circulação no município de Várzea e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

Parágrafo 1.º - Fica proibido o estacionamento das MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, nos pontos oficiais de taxis e nos pontos de paradas de ônibus circulares.

Parágrafo 2.º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer lugar da cidade.

Art. 8.º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os condutores das motocicletas, dos serviços a que se destina esta lei, deverão:

I - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
II - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar àquela determinada pela legislação de trânsito vigente;
III - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV - portar, além do documento de identidade e de habilitação, o crachá específico para essa atividade, expedido pelo Órgão Municipal;

V - manter-se devidamente trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta/padrão com modelo e cor estabelecidas pela empresa habilitada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone, bem como os demais utensílios de segurança, como capacete, luvas, etc...

VI - abster-se de quaisquer tipo de bebida alcoólica, e outras substâncias tóxicas em serviço, ou quando estiver próximo de assumir os trabalhos;

VII - não usar quaisquer tipo de arma de fogo ou branca, durante o serviço;

VIII - tratar os passageiros com respeito e humanidade, não recusando as chamadas, salvo em caso que a lei proíba, orientá-los quanto ao uso da balaclava e capacete;

IX - não cobrar preços, além dos estabelecidos nas tabelas.

Art. 9.º - As empresas autorizadas e os condutores de MOTO-TÁXIS e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização municipal e se obrigam ainda a:

a) manter a frota em boas condições de tráfego;
b) manter o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que for solicitado pela Fiscalização Municipal;

c) fornecer à Administração Municipal a relação dos condutores, devidamente atualizada;

d) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 23:00 horas;

e) manter os condutores devidamente uniformizados, de conformidade com o disposto no item V, do art. 8.º desta lei;

f) comunicar à Administração Municipal qualquer alteração de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;

g) aos condutores é proibido trafegar com documentos obrigatórios vencidos, usar o veículo para prática de crimes, portar documentos rasurados ou adulterados;

h) não transportar passageiros que por sua vez, estiverem portando qualquer tipo de volumes ou malas, que coloquem em risco a segurança;

i) não fazer nenhuma adaptação de equipamento que não seja permitido pelo órgão municipal competente;

j) fornecer aos passageiros balaclava (toucas) descartáveis, para uso sob os capacetes, gratuitamente.

Art. 10 - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-CARGAS, serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, que deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;**
- II - suspensão do veículo;**
- III - suspensão temporária da execução do serviço;**
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.**

Parágrafo 1.º - A infração consistente em dirigir embriagado, acarretará automaticamente na cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional, sem prejuízo das penas relativas ao Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo 2.º - As infrações cometidas serão registradas em prontuários específicos pelas empresas operadoras, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

Parágrafo 3.º - O condutor envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

Art. 12 - Considera-se falta grave:

- a) conduzir embriagado;**
- b) alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura Municipal;**
- c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;**
- d) atraso nos pagamentos das multas devidas à Administração Municipal;**

Art. 13 - A competência para a aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal.

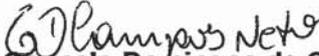
Art. 14 - As penalidades disciplinares estabelecidas no Art. 11, desta lei, são as seguintes:

- I - advertência;**
- II - multa de 30 a 100 UFIR's aplicada no caso de reincidência;**
- III - apreensão do veículo, quando este for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer risco à segurança do usuário ou terceiros;**
- IV - suspensão de 03 meses, que será imposta por falta grave;**
- V - a cassação da licença ocorrerá se a empresa sofrer mais de três suspensões no período de 12 (doze) meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-operacional ou ainda se houver atraso superior a sessenta dias, no pagamento dos tributos relacionados aos serviços.**

VI - o veículo apreendido somente será liberado após sanadas todas as irregularidades.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Várzea Grande, 31 de agosto de 2.000.


Ver. Gonçalo Domingos de Campos Neto
Presidente